



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



*Homologado em 17/5/2010. DODF nº 94, de 18/5/2010.
Portaria nº 97, de 18/5/2010. DODF nº 95, de 19/5/2010.*

PARECER Nº 124/2010-CEDF

Processo nº 460.000599/2009

Interessado: **Centro de Educação Infantil AFMA**

Credencia o Centro de Educação Infantil AFMA, no período de 11 de maio de 2010 a 31 de dezembro de 2014, autoriza a oferta da educação infantil: creche, para crianças de um a três anos de idade e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade, aprova a Proposta Pedagógica e dá outra providência.

I - HISTÓRICO – O Centro de Educação Infantil AFMA, criado em 30 de junho de 1995, situado na QN 412, Conjunto A, Lote 01, Samambaia-DF, mantido pela AFMA - Ação Social Comunitária, sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter assistencial e educacional, com endereço na Quadra 20, Setor D, Lotes 1 a 26, Vila Nova Divinêia, Trajanópolis, Padre Bernardo-GO, solicita, por meio de seu presidente, Sr. Rodrigo dos Santos Simões o credenciamento da instituição educacional. O presente processo foi autuado pela extinta SUBIP-SEDF em 20 de julho de 2009.

II - ANÁLISE – O Centro de Educação Infantil AFMA protocolou o presente processo sob a égide da Resolução nº 1/2009-CEDF. A instituição educacional oferece educação infantil: berçário, para crianças de um ano de idade; maternal, para crianças de dois e três anos de idade e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

O presente processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Ofício encaminhado ao Secretário de Estado de Educação - fl. 1;
- Estatuto Social da instituição - fls. 2 a 10;
- Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias da instituição - fls. 11 a 16;
- Comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - fl. 17;
- Comprovante de Inscrição e de Situação no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – DIF - fl. 18;
- Avaliação patrimonial e capacidade econômica e financeira - fl. 19;
- Publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do Balanço Patrimonial, exercício 2008 - fl. 22;
- Escritura pública de concessão de direito real de uso celebrada com a TERRACAP em 8 de fevereiro de 1991 - fls. 28 e 29;
- Alvará de Funcionamento com validade definitiva - fl. 30;
- Carta de Habite-se emitida pela Administração Regional de Samambaia - fl. 32;
- Planta Baixa de arquitetura e fachada - fls. 34 a 36;
- Relação de móveis, equipamentos e instrumentos - fls. 37 a 54;
- Recursos didático-pedagógicos - fls. 55 e 56;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



2

- Quadro Demonstrativo do corpo docente e pessoal técnico-administrativo - fls. 57 e 58;
- Relatório de visita de inspeção *in loco* realizada em 26 de janeiro de 2010 - fl. 181;
- Proposta Pedagógica, em sua versão final - fls. 184 a 221;
- Regimento Escolar, em sua versão final - fls. 223 a 254;
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 007/10- fl. 255.

A Gerência de Supervisão Institucional da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF, em cumprimento ao estabelecido no artigo 90, § 1º, da Resolução nº 1/2009-CEDF, interrompeu a tramitação do processo, por constatar que a instituição estava funcionando sem o prévio credenciamento e autorização da etapa de educação oferecida, e o encaminhou a este Conselho em 18 de novembro de 2009, informando que, em visita *in loco*, verificou-se que a referida instituição educacional encontra-se funcionando desde o ano de 1995, ofertando educação infantil e solicitando esclarecimento quanto ao alcance do estabelecido no § 1º do referido artigo (fl. 176).

Em Sessão Plenária de 24 de novembro de 2009, o Conselho atendeu à solicitação e propôs que a Cosine desse prosseguimento à instrução e análise do presente processo, em caráter excepcional, tendo em vista a deliberação da Câmara de Educação Básica, registrada na ata da 244ª reunião, de 23 de março de 2006, no sentido de que as instituições educacionais com funcionamento em desacordo com a legislação, iniciado antes da edição da Resolução nº 1/2005-CEDF, deveriam ter a oportunidade de saírem da clandestinidade e a funcionarem nos termos legais.

O processo foi instruído pelo órgão de inspeção e encaminhado à apreciação deste Colegiado com vistas ao credenciamento, considerando em que foi acatada a interpretação de que as instituições educacionais que iniciaram seu funcionamento em desacordo com a legislação, antes da vigência da Resolução nº 1/2005-CEDF, deveriam ter a oportunidade de saírem da clandestinidade e funcionarem nos termos legais.

Em relatório de visita *in loco*, tendo em vista a retomada da análise do processo, foram verificados os aspectos relativos à Secretaria Escolar, que está informatizada e organizada. Foram conferidos: Dossiê do Aluno, Diário de Classe e Livro de Registro de Matrículas. As salas de aulas encontram-se devidamente equipadas, com mobiliário adequado à idade dos alunos, estando arejadas, bem iluminadas e limpas; consta, também, um Laboratório de Informática, destinado aos alunos de quatro e cinco anos de idade, além de sala de leitura, com acervo de livros suficiente. Além de parquinho, com brinquedos adequados e atuais para a faixa etária atendida, foi sugerido que a instituição edifique uma área coberta para recreação. Quanto aos recursos humanos, foram verificadas, por amostragem, pastas de professores, bem como da coordenadora, estando todas em ordem (fl. 181).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

No Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 007/2010, de 5 de fevereiro de 2010, o engenheiro informa que a instituição *cumpr*e o disposto no decreto 20.769 de 8 de Novembro de 1999, se encontrando em condições físicas para oferecer a etapa de Ensino da Educação Básica: Educação Infantil – Creche e Pré escola, informando que a instituição já havia atendido à exigência apontada no Laudo Técnico anterior (fl. 255).

O Relatório emitido pela Gerência de Supervisão Institucional da Cosine informa que o Regimento Escolar proposto pela instituição, depois de cumpridas as diligências e acatadas as sugestões de alterações feitas pelas técnicas, atende às normas, estando em condições de aprovação pela Cosine, e que o mesmo guarda a singularidade, correlação e coerência com a Proposta Pedagógica.

A Proposta Pedagógica contempla todos os incisos do artigo 165 da Resolução nº 01/2009 – CEDF. Da Proposta Pedagógica destaca-se que a instituição tem como missão *oferecer educação personalizada de qualidade e eficaz que favoreça a formação íntegra e competente de sua clientela garantindo à criança atendimento qualitativamente satisfatório nos aspectos bio-psico-social e educacional, visando seu desenvolvimento íntegro*.

E como objetivos:

- *Desenvolver junto à criança, cotidianamente, atividades que íntegram o cuidar e o educar de acordo com a faixa etária, respeitando suas individualidades.*
- *Envolver aos pais em um trabalho íntegrado e articulado a instituição.*
- *Oportunizar aos servidores da AFMA, condições para a superação das principais dificuldades sentidas, de ordem pessoal e funcional, para o desempenho de seu trabalho, prestando o atendimento necessário.*
- *Buscar condições para a constante otimização administrativa e funcional da AFMA.* (fl. 194)

III - CONCLUSÃO – Em face do exposto e considerando a documentação analisada, o parecer é por:

- a) credenciar, no período de 11 de maio de 2010 a 31 de dezembro de 2014, o Centro de Educação Infantil AFMA, situado na QN 412, Conjunto A, Lote 01, Samambaia-DF, mantido pela AFMA - Ação Social Comunitária, com endereço na Quadra 20, Setor D, Lotes 1 a 26, Vila Nova Divinéia, Trajanópolis, Padre Bernardo-GO;
- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de um a três anos de idade e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



4

- d) advertir a instituição educacional quanto ao descumprimento do artigo 90 da Resolução 1/2009-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 11 de maio de 2010.

PAULO ANTÔNIO DE ARAÚJO
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 11/5/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal